



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 04/11/2014**

### ITEM 27 DA PAUTA

**PROCESSO:** TC – 0088/014/14

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Taubaté

**CONTRATADA:** Central Business Comunicação e Editora Ltda.

**EM EXAME:** Concorrência n° 10/2003, Contrato S/n°, assinado em 19.12.2013

**OBJETO:** Prestação de serviços técnicos de publicidade e de serviços de planejamento na área de comunicação

**VALOR:** R\$ 3.500.000,00

**RESPONSÁVEL:** José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior, Prefeito Municipal

**ADVOGADO:** Dr. Ernani Barros Morgado filho OAB/SP n° 72.189

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a empresa Central Business Comunicação e Editora Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de publicidade e de serviços de planejamento na área de comunicação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O ajuste foi firmado em 19 de dezembro de 2013, pelo valor de R\$ 3.500.000,00, pelo prazo de 12 (doze) meses, sendo precedido de licitação na modalidade Concorrência, sob o nº 10/2013, tipo melhor técnica e preço, cujo extrato foi divulgado pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação.

A Unidade Regional de São José dos Campos (UR-7) instruiu a matéria e em seu relatório de fls. 426/433 concluiu pela irregularidade, em face das seguintes falhas:

- Inobservância dos artigos 3º, Caput, e 48, inciso II da Lei das Licitações; e
- Falta de comprovação de regularidade fiscal quanto á empresa responsável pela efetiva prestação de serviços.

Notificada nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, a origem apresentou suas justificativas e documentos juntados às fls. 2591/2667, que em síntese alegou que as empresas apresentaram o mesmo patamar de desconto e que o diferencial da empresa contratada para a segunda colocada foi a criação, ou seja, o fator técnico. No tocante a ausência de comprovação fiscal, alega que o serviço prestado será realizado pela empresa, independente da comprovação de regularidade fiscal ter sido pela matriz e não pela filial, conforme decisão judicial juntada aos autos.

Instada a manifestar, ATJ através de sua Chefia entendeu pela regularidade da matéria, uma vez que a diferença da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

tabela apresentada quando da proposta de mídia não influenciou no julgamento, pois a vencedora obteve pontuação na maioria dos itens avaliados. Quanto a regularidade fiscal entende que possa ser relevada, já que o entendimento deste tribunal é no sentido de que a apresentação da documentação deverá ser realizada pela executora dos serviços.

Foi garantido ao Ministério Público de Contas o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 006/2014 – PGC, publicado no D.O.E de 08/02/2014.

**É o relatório.**

**VOTO:**

A Municipalidade após apresentar seus esclarecimentos e documentos quanto aos apontamentos efetuados pela Fiscalização obteve êxito, tendo em vista que restou demonstrado que a empresa vencedora obteve em sua maioria as melhores pontuações por item, avaliados, somente empatando com a mesma pontuação da segunda colada em um único item.

Quanto a comprovação de regularidade fiscal, neste caso específico pode ser relevada, uma vez que mesmo sendo apresentando documentação da matriz na fase de habilitação, posteriormente complementou com informações de que a filial também encontrava-se em ordem.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Diante de todo o exposto, acompanho a manifestação de Chefia de ATJ e voto pela regularidade da Concorrência, sob o n° 10/2013, bem como do contrato dela decorrente, sem prejuízo das recomendações propostas.

**LP**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**Conselheiro**